



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE LARANJAL– ESTADO DO PARANÁ.

Ref. Pregão Eletrônico nº 10/2024

YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº: 22.087.311/0001-72, sediada à Rodovia BR 277, Km 113, nº: 540, Rondinha, Campo Largo – PR, neste ato representada por seu representante legal **CLEISON JÚNIOR TURECK**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº: 3.633.272 SESP/SC, inscrito no CPF nº: 027.384.089-40, vem respeitosamente perante vossa senhoria por intermédio de seus procuradores judiciais, **BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR nº 58.669, e-mail: bruno@tjb.adv.br, e **PATRICIA FERNANDA GURSKI**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/PR nº 91.992, e-mail: analista3@licitacao360.com.br ambos com escritório profissional à Av. Tiradentes, Nº 84, sala 03, Centro Empresarial Marquês de Sagres, CEP: 87.013-925, Maringá – PR, apresentar:

RAZÕES DE RECURSO

Pelos fatos e fundamentos a seguir elencados.

I. SÍNTESE FÁTICA

Na data de 13 de maio de 2024, às 09h00min, ocorreu a disputa referente ao Pregão Eletrônico nº 10/2024, com dois itens.

Desta forma, no item 01 - motoniveladora sagrou-se vencedora do item a empresa **SAFRA EQUIPAMENTOS LTDA** pelo melhor lance de R\$ 999.000,00 (novecentos e noventa e nove mil reais). Todavia, tal resultado não pode prosperar, pois a empresa não comprovou estar enquadrada como ME/EPP, não apresentou alvará, não possui oficina própria, não possui CNAE para prestação de serviços de mecânicos e não é autorizada da marca para comercializar o equipamento da marca XCMG.



Assim, tempestivamente o Recorrente manifestou intenção de recurso, de forma que demonstrará a seguir que as empresas **SAFRA EQUIPAMENTOS LTDA** deve ser desclassificada por não atender as exigências do edital.

Em síntese, são os fatos que merecem revisão.

II. DO DIREITO

a- Da vinculação ao edital

Preliminarmente, destaca-se que a licitação pública é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção de proposta de contratação mais vantajosa, com observância dos princípios basilares, os quais encontram-se dispostos no art. 5º da Lei 14.133/21:

Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Sabe-se que o edital depois de publicado, torna-se lei entre as partes. Assim, uma vez que o edital é publicado e aceito pelos interessados, ele passa a ter força de lei entre as partes envolvidas. Isso significa que tanto a administração pública quanto os participantes devem obedecer às disposições e condições estabelecidas no edital, sob pena de descumprimento contratual e suas consequências legais.

Ora, o Edital tem por finalidade **fixar as condições necessárias** a participação dos licitantes, ao desenvolvimento do processo licitatório e à futura contratação. Dessa forma, o instrumento convocatório, torna-se lei entre as partes, ficando a Administração Pública e as licitantes restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

É a posição da melhor doutrina, e conforme Marçal Justen Filho ensina:

“Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade



entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.** Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada”.¹ (Grifo nosso)

É convergente o entendimento jurisprudencial:

“O princípio da vinculação do instrumento convocatório veda a realização de procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados. Tampouco o contrato poderá desviar-se de sua matriz o instrumento convocatório de modo a descaracterizar essa vinculação.” Grifo nosso (TJSC – AC nº 99.005517-5, de Chapecó. Des. Rel. Newton Trisotto). (grifo nosso).

Destarte, após estabelecidas as regras da licitação, essas devem **permanecer inalteráveis durante todo o procedimento.** Assim, a Administração e os licitantes são obrigados a seguir tais normas.

Nada justifica qualquer alteração no curso do procedimento para atender esta ou aquela situação. Ora, se o interesse da Administração está consubstanciado no Edital, a vinculação a ele é, por obra da lógica, **necessária por aplicação do próprio princípio da legalidade estrita, da qual não podem os servidores públicos se desincumbir.**

Nesse sentido, o edital é cristalino e estabelece no **item 6.1.1** que “Serão desclassificadas, desde logo, as propostas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações exigidas, conforme art. 59 da Lei n.º 14.133/2021.” o qual não deixa dúvidas que no caso de descumprimento das exigências dispostas no instrumento convocatório, o licitante deve ser desclassificado.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Ed., Dialética, 2004, p. 395.



Ocorre que a classificação da empresa **SAFRA EQUIPAMENTOS LTDA** pelo Pregoeiro foi indevida, pois a empresa não comprovou estar enquadrada como ME/EPP, não apresentou alvará, não possui oficina própria, não possui CNAE para prestação de serviços de mecânicos e não é autorizada da marca para comercializar o equipamento da marca XCMG.

Com relação aos benefícios para empresas enquadradas como ME/EPP o edital dispõe que a empresa deverá declarar em campo próprio do sistema o enquadramento e comprovar a situação através da certidão simplificada, da declaração própria e do DRE.

3.6 ME e EPP: As microempresas e empresas de pequeno porte, assim qualificadas nos termos da Lei Complementar n.º 123/06, poderão participar desta licitação usufruindo dos benefícios estabelecidos nos artigos 42 a 45 daquela Lei Complementar, declarando no campo próprio do sistema sua condição.

3.6.1 Não serão aplicáveis tais benefícios em se tratando de contratação cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

3.6.1.1 A obtenção dos benefícios fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

3.6.1.2 Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato.

3.7 Como requisito para a participação no PREGÃO, a licitante deverá declarar em campo próprio do sistema eletrônico ou mediante apresentação de declaração, que está ciente e concorda com as condições do edital e anexos, especialmente:

3.7.1 O pleno conhecimento e atendimento aos critérios legais e constitucionais e às exigências de habilitação e demais condições previstas no edital;

3.7.2 A sua condição de microempresa, de empresa de pequeno porte ou de microempreendedor individual para usufruir dos benefícios da Lei Complementar Federal n.º 123, de 2006.

3.7.2.1 A comprovação da condição acima deverá ocorrer mediante apresentação de:


a) Certidão Simplificada original da Junta Comercial da sede do licitante ou documento equivalente;

b) Declaração escrita (Anexo VI), sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais de qualificação da condição de microempresa, de empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual, estando apto a usufruir dos benefícios previstos nos art. 42 a art. 49 da Lei Complementar Federal n.º 123, de 2006;

c) Demonstrativo de Resultado do Exercício – DRE, a que se refere a NBC TG n.º 1002/2021, de Conselho Federal de Contabilidade – CFC, ou outra norma que vier a substituir.

No entanto, a Recorrida limitou-se a marcar o seu suposto enquadramento como EPP no sistema, o qual também consta em seu cartão CNPJ, mas não anexou a certidão simplificada, declaração própria e tampouco o DRE.



		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 19.681.377/0001-81 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/02/2014
NOME EMPRESARIAL SAFRA EQUIPAMENTOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SAFRA EQUIPAMENTOS		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.11-1-04 - Comércio por atacado de caminhões novos e usados		

Assim, a Recorrida descumpriu as exigências contidas nos itens 3.6 e 3.7 do edital. Para além disso, o modelo 07 do edital exige no item 14- assistência técnica que deverá ser apresentado alvará de licença com validade e com ramo de atividade para reparação, manutenção e serviços de mecânica, o qual também não foi apresentado pela Recorrida.

Ainda sobre a assistência técnica, o edital exige que ela seja prestada por oficina própria, no entanto a Recorrida nenhuma comprovação de que possua a oficina própria para prestação dos serviços de manutenção do equipamento.

13. DA GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA

13.1 A proponente contratada ficará obrigada a **garantir** a qualidade do equipamento contra defeitos mecânicos, pelo período mínimo de 12 (doze) meses, fornecendo os respectivos termos e/ou declaração dessa garantia. Ainda, caso haja previsão nas características técnicas do objeto, deverá oferecer treinamento para operação do equipamento.

13.2 Durante o prazo de garantia – 12 (doze) meses –, caso não seja possível a solução do problema no próprio local onde se encontre o equipamento e havendo a necessidade de transporte para **oficina própria da proponente**, fica sob responsabilidade da contratada todo ônus com transporte, locomoção, alimentação, hospedagem e outros que por ventura se fizerem necessários à perfeita solução do problema.

13.3 Após o período de garantia de 12 (doze) meses, a proponente fica obrigada, às expensas do Município, por prazo não inferior a 60 (sessenta) meses, disponibilizar **oficina de manutenção e assistência Técnica** no Estado do Paraná, bem como garantir a disponibilização, se necessário, de peças.

Tal fato se comprova pelo fato que a Recorrida não possui objeto social compatível com a prestação de serviços mecânicos, tampouco CNAE compatível, como se verifica abaixo:



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 19.681.377/0001-81 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/02/2014
NOME EMPRESARIAL SAFRA EQUIPAMENTOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SAFRA EQUIPAMENTOS		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.11-1-04 - Comércio por atacado de caminhões novos e usados		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 45.11-1-03 - Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados 45.11-1-06 - Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados 46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças 46.62-1-00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplanagem, mineração e construção; partes e peças		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA QUINTA - A sociedade passa a ter por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas; Comercio por atacado de caminhões novos e usados, Comercio atacadista de maquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário partes e peças, Comercio atacadista de maquinas equipamentos para terraplanagem, mineração e construção partes e peças, Comercio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados, Comercio por atacado de ônibus e micro-ônibus novos e usados.

É importante destacar que através de pedido de esclarecimentos realizado pela empresa TKR a este Órgão, foi questionado se poderia ser realizada a assistência técnica através de oficinas terceirizadas, da qual este Município afirmou com clareza que a assistência técnica deve ser própria sendo vedada a terceirização.

Temos uma dúvida de uma possível desclassificação. Referente a assistência técnica temos assistências técnicas no raio que pede no edital, porém não são oficinas próprias da marca KTR BRASIL e sim autorizadas que realizam a manutenção das máquinas na região. Temos a possibilidade de sucesso certame? [Ver menos](#)

8 de maio de 2024 às 14:16

Em atendimento, foi encaminhada a solicitação de esclarecimento ao setor responsável pela demanda, o qual informou que a Licitante deve comprovar que possui assistência técnica própria e autorizada do fabricante, Vedada a terceirização. [Ver menos](#)

10 de maio de 2024 às 09:04

Nesse sentido, considerando que a Recorrida não comprovou possuir oficina própria, e em razão dos reiterados descumprimentos do edital, pois não comprovou o enquadramento como ME/EPP, não apresentou o alvará e não possui objeto social para prestação de serviços mecânicos, a empresa deve ser desclassificada.



Por fim, a empresa **SAFRA EQUIPAMENTOS LTDA** não possui autorização para revenda ou até mesmo comercialização de maquinários da XCMG, a própria fabricante já lançou declaração atestando que desconhece qualquer fornecimento por parte desta empresa e que também que tais equipamentos não estariam cobertos pela garantia de fábrica.

XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 14.707.364/0001-10, com sede na Rodovia Federal BR 381, sem número, km 854/855, Distrito Industrial, no município de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, CEP 37.556-830, presente neste ato na forma de seu contrato social, por seu representante legal Sr. **RENATO APARECIDO TORRES**, Diretor comercial, solteiro, portador da carteira de identidade 9542392 SSP e CPF:063.408.388-04, residente e domiciliado na Rua Santa Cruz,113, apartamento 62, Condomínio Eco Vitta, Jardim Califórnia, Jacareí/SP, CEP:12305-600, **DECLARA**, para os devidos fins, que **SAFRA EQUIPAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número19.681.377/0001-81, com sede na Rua MMM17, número 344, Set Tres Marias I, no município de Goiânia/GO, CEP 74.369-700, não é representante comercial e não possui autorização para comercializar todo e qualquer produto da marca XCMG, seja a qual título for. **DECLARA**, ainda, que a revenda de produto da marca XCMG por empresa que não seja autorizada por este declarante, tal qual SAFRA EQUIPAMENTOS, não serão contemplados pela garantia contratual, razão pela qual este declarante se reserva no direito de prestar apenas a garantia legal previsto no Código Civil e/ou no Código de Defesa do Consumidor, quando aplicável.

A presente declaração tem validade de 12(doze) meses, salvo ato superveniente que à revogue.

Por ser verdade,
Firmamos o presente.

Pouso Alegre/MG, 23 de janeiro de 2024.

A empresa Yamadiesel é a única autorizada exclusiva da XCMG para comercialização de todo e qualquer produto da marca, no Estado do Paraná, por consequência possui a garantia contratual, assistência técnica devida e autorizada pela fabricante.

Ademais, frisa-se que **somente a empresa YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS LTDA é autorizada para realizar assistência técnica nos maquinários XCMG no Estado do Paraná, de maneira que não prestará nenhum tipo de atendimento de pós-venda relativo aos equipamentos comercializados pela empresa.**

Assim, se houver qualquer dano ou necessidade de revisão a autorizada Yamadiesel não irá fazer nenhuma operação no referido maquinário.



Nesse sentido, a empresa SAFRA possui sede no estado de Goiás, portanto a Administração Pública estará desguarnecida de qualquer garantia ou até mesmo assistência técnica do maquinário.

Isto posto, resta evidente que referida empresa **não é autorizada pela fabricante da máquina (XCMG)**, logo, o maquinário ofertado não desfruta do prazo **de garantia e assistência técnica exigida no edital**.

Em resumo, a classificação da empresa **SAFRA EQUIPAMENTOS LTDA** com base nos inúmeros descumprimentos das exigências editalícias, representa uma violação do princípio da isonomia nas licitações públicas. Para assegurar a justiça e a equidade nos processos licitatórios, é essencial que sejam implementadas medidas que garantam a imparcialidade e a transparência em todas as etapas do processo de seleção e classificação.

Somente assim será possível promover licitações públicas verdadeiramente justas, competitivas e capazes de selecionar as melhores propostas para atender aos interesses da administração pública e da sociedade como um todo.

É dever da administração pública zelar pelo cumprimento das regras estabelecidas e garantir que todos os participantes sejam tratados de forma justa e igualitária. O descumprimento das obrigações estabelecidas não pode ser tolerado, pois mina a confiança na administração pública e compromete a busca pela contratação da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Ante o exposto, **requer-se a imediata desclassificação da empresa SAFRA EQUIPAMENTOS LTDA** como medida de inteira justiça.

III. DAS MEDIDAS JUDICIAIS E DO TRIBUNAL DE CONTAS

O Recorrente apresenta os apontamentos acima, no intento de que esta Administração não cometa irregularidades dentro do processo licitatório, seu intuito é tornar o processo legal e transparente, razão pela qual, se apresenta o presente recurso.

Ademais, o Recorrente não pretende e nem deseja paralisar o processo com uma medida judicial ou representação perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, entretanto, caso a questão não se resolva administrativamente o Recorrente não hesitará em buscar o poder judiciário e o Tribunal de Contas para fazer valer os ditames legais.

Repita-se esse não é, nem nunca foi o objetivo do Recorrente, tão pouco é meio para coagir esse estimado Órgão, trata-se apenas de comunicação que os direitos serão reivindicados em caso de não provimento do presente recurso.



Isso porque tem-se admitido em larga escala a discussão de matérias dessa natureza através de MANDADOS DE SEGURANÇA, porque fere direito líquido e certo do licitante.

IV. DOS PEDIDOS

Ante todo exposto, vem esta licitante **YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI** respeitosamente perante Vossa Senhoria, para que recebendo e processando o presente Recurso, ante sua apresentação tempestiva, digne-se a:

a) Julgar totalmente procedente a presente Razões de Recurso.

Seja **desclassificada** a empresa **SAFRA EQUIPAMENTOS LTDA**, haja vista que a empresa não comprovou estar enquadrada como ME/EPP, não apresentou alvará, não possui oficina própria, não possui CNAE para prestação de serviços de mecânicos e não é autorizada da marca para comercializar o equipamento da marca XCMG.

b) Requer-se a convocação do licitante remanescente para continuidade do certame.

Havendo qualquer manifestação sobre o processo, requer que seja informado este interessado por meio do endereço eletrônico bruno@tjb.adv.br, analista3@licitacao360.com.br, e licitacao@yamadiesel.com.br.

Termo em que, pede e espera deferimento.

Campo Largo – PR, 16 de maio de 2024

BRUNO RICARDO F. G. BARBOZA
OAB/PR 58.669

PATRICIA FERNANDA GURSKI
OAB/PR 91.992